

PARECER JURÍDICO
Inexigibilidade nº 103/2022

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. Inscrição para participação de 07 (sete) colaboradores da Secretaria Municipal de Educação (01 Secretária, 03 Coordenadores e 03 subcoordenadores) no Congresso Educacional - EXPOEDUC 2022 com o tema: Uma Nova Escola para Um Novo Tempo, o qual realizar-se-á nos dias 29 e 30 de julho do corrente ano. Local: Centro de Convenções de Natal/RN, localizado em Ponta Negra, na Via Costeira. SATISFAÇÃO DOS REQUISITOS CONSTANTES DO ART. 25, CAPUT DA LEI N.º 8.666/93. POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO ATRAVÉS DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.

Trata o presente processo de contratação direta para **Inscrição para participação de 07 (sete) colaboradores da Secretaria Municipal de Educação (01 Secretária, 03 Coordenadores e 03 subcoordenadores) no Congresso Educacional - EXPOEDUC 2022** com o tema: Uma Nova Escola para Um Novo Tempo, o qual realizar-se-á nos dias 29 e 30 de julho do corrente ano. Local: Centro de Convenções de Natal/RN, localizado em Ponta Negra, na Via Costeira., mediante inexigibilidade de licitação.

Conforme ressaltado no Parecer da Comissão Permanente de Licitação, é de exclusividade da **empresa EXPOEDUC EXPOSIÇÕES CONGRESSOS LTDA, CNPJ: 44.581.492/0001-21**, no Município de Monte Alegre, impossibilitando qualquer competição em eventual procedimento licitatório.

A Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, prevê que na hipótese de inviabilidade de competição, será inexigível a licitação, conforme disposto no art. 25, caput, in verbis:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição (...). (grifo nosso)

O autor Hely Lopes Meirelles em sua obra Licitações e Contratos Administrativos assegura:

(...) a licitação é inexigível em razão da impossibilidade de se instaurar competição entre eventuais interessados, pois não se pode pretender melhor proposta quando apenas um é proprietário do bem desejado pelo Poder Público, ou reconhecidamente capaz de atender as exigências da Administração no que concerne à realização do objeto do contrato. (grifo nosso)

P.M.M.A.
Rubrica

Também corrobora com esse entendimento o jurista Marçal Justen Filho em sua obra Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, ao afirmar que:

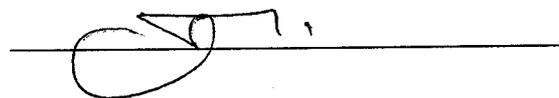
A primeira hipótese de inviabilidade de competição reside na ausência de pluralidade de alternativas de contratação para a Administração Pública. Quando existe uma única solução e um único particular em condições de executar a prestação, a licitação seria imprestável. Mais precisamente, a competição seria inviável porque não há alternativas diversas para serem entre si cotejadas. (grifo nosso)

No caso sob análise, verifica-se a premente necessidade de **Inscrição para participação de 07 (sete) colaboradores da Secretaria Municipal de Educação (01 Secretária, 03 Coordenadores e 03 subcoordenadores) no Congresso Educacional - EXPOEDUC 2022**, sob pena de restarem prejudicados o bom e regular desempenho da Administração Municipal, com a conseqüente descontinuidade de alguns dos serviços públicos essenciais à coletividade.

Dessa forma, diante das prescrições art. 25, *caput* da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, opino pela contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da empresa **EXPOEDUC EXPOSIÇÕES CONGRESSOS LTDA, CNPJ: 44.581.492/0001-21**, especializada no fornecimento dos serviços já aludidos.

É o parecer.

Monte Alegre/RN, 13 de junho de 2022.



Andrea Furini Pessoa Camara

OAB 3673 RN

Assessora Jurídica